



PROCESSO Nº	:	281107/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TORIXORÉU
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA – DEFESA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
EQUIPE TÉCNICA	:	FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), oriunda da Representação de Natureza Externa (Processo nº 11.229-1/2016 – Doc. Digital nº 163900/2018) instaurada para apurar a identificação de todos os responsáveis pelo cometimento do Achado nº 11 (Despesas irregulares e lesivas ao erário com serviços de assessoria e de consultoria – Irregularidade classificada como JB01); do Achado nº 15 (Despesas ilegais e lesivas ao Patrimônio, em razão de superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados – Irregularidade classificada como JB01); e do Achado nº 17 (Desvio de betoneira e de carrinhos de mão – Irregularidade classificada como BA01), bem como o valor efetivo do dano causado ao patrimônio público municipal de Torixoréu em decorrência da prática destas irregularidades, nos termos do artigo 157, primeira parte, da Resolução nº 14/2007.





2 HISTÓRICO

Inicialmente, a análise e apuração dos fatos representados foi realizada na sede do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 14272/2018 e em conformidade com as normas e os procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Foi proferido o Acórdão nº 42/2018-SC (Doc. Digital nº 163900/2018), o qual julgou procedente a Representação de Natureza Externa, conforme segue:

Acórdão nº 42/2018-SC

...em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades detectadas por meio de auditoria específica realizada sobre atos praticados na gestão de 1º-1-2015 a 16-3-2016, proposta na gestão à época do Sr. Rafael Barilli Sá, em desfavor do Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito, sendo os Srs. Petrônio Rodrigues de Oliveira – secretário de Viação e Urbanismo à época, Luiza Bento Carneiro e Inês Moraes Mesquita Coelho – secretárias municipais de Saúde à época, Lenir Neves Nunes Viana – secretária municipal de Educação à época, Silvio Souza Figueiredo – secretário de Administração à época, Geraldo Pereira da Silva e Luana Patrícia Mendonça Campos – chefes do setor de Almoxarifado à época, Alcier dos Santos Duarte – contador à época, e Thiago Timo Oliveira – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época; e as empresas H.M. Consultoria e Assessoria Ltda – ME, representada pela Srª Daniela dos Santos Meire Arce, e Hospital São Lucas Ltda-ME, representado pela Srª Fabiana Cristina Rocha...; **determinando a instauração** de Tomada de Contas Ordinária para apurar a identificação de todos os responsáveis pelo cometimento do Achado nº 11 (Despesas irregulares e lesivas ao erário com serviços de assessoria e de consultoria – Irregularidade classificada como JB01); do Achado nº 15 (Despesas ilegais e lesivas ao Patrimônio, em razão de superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados – Irregularidade classificada como JB01); e do Achado nº 17 (Desvio de betoneira e de carrinhos de mão – Irregularidade classificada como BA01), bem como o valor efetivo do dano causado ao patrimônio público municipal de Torixoréu em decorrência da prática destas irregularidades...

Com base nas informações constantes nos autos da Representação de Natureza Externa nº 11.229-1/2016, suficientes para a instrução do presente processo, a equipe técnica entendeu pela existência do dano de **R\$ 16.700,00**, no pagamento de





despesa em duplicidade com serviços de assessoria e consultoria; **R\$ 458.192,15** em razão de superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato nº 11/2014; **R\$ 3.300,00** no pagamento referente à 01 Betoneira M400 não registrada no patrimônio da prefeitura e não localizada fisicamente; **R\$ 4.501,20** no pagamento referente a 22 carrinhos de mão não registrados no patrimônio da prefeitura e não localizados fisicamente (Doc. Digital nº 236774/2018).

Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa houve a citação dos responsáveis (Doc. Digital nº 246525/2018, nº 246526/2018, nº 246528/2018, nº 246544/2018, nº 246549/2018, nº 246550/2018, nº 246554/2018, nº 251274/2018, nº 7831/2019, nº 26601/2019, nº 26603/2019, nº 26615/2019, nº 26616/2019, nº 27409/2019, nº 27415/2019, nº 27416/2019, nº 29264/2019, nº 30944/2019, nº 30949/2019, nº 30951/2019, nº 30953/2019, nº 30954/2019, nº 30955/2019, nº 30956/2019, nº 50738/2019, nº 59562/2019, nº 60839/2019, nº 62175/2019, nº 62176/2019 e nº 84869/2019).

Volta o presente processo para análise das defesas apresentadas (Doc. Digital nº 45780/2019, nº 59036/2019, nº 59037/2019 e nº 96260/2019).

3 ANÁLISE TÉCNICA DA DEFESA

O Doc. Digital nº 45780/2019, trata da defesa apresentada pela Srª Daniela dos Santos Meira Arce, representante da empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda-ME, ao apontamento técnico a seguir.

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.





Data fato gerador:

- NE 82/2016, valor: **R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016;**
- NE 83/2016, valor: **R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016.**

Argumentos da defesa

Preliminarmente a defesa argumenta que não lhe foi oportunizada manifestação no processo de Representação de Natureza Externa, sendo citada apenas nesta fase de Tomada de Contas Ordinária.

Justifica-se que consultando os arquivos da empresa, verificou que houve um equívoco por parte do setor de tributos na emissão das notas fiscais referentes aos serviços contratados, uma vez que a empresa também prestou serviços ao Poder Legislativo na época (2016).

Que identificou as notas fiscais impressas em consonância com os serviços executados, portanto não havendo que se falar em fraude, tendo em vista a comprovação dos serviços realmente executados, encaminhando em anexo o relatório dos serviços desenvolvidos e demonstrativos impressos atinentes aos serviços executados.

Que os serviços de inicialização do exercício de 2016 no valor de R\$ 13.500,00 e levantamento patrimonial incluindo recadastramento no valor de R\$ 3.200,00, tratam de serviços complexos, distintos, totalmente diferentes do objeto contratado inicialmente e em andamento mediante III Termo Aditivo ao Contrato nº 033/2013.

Por fim, afirma que o serviço objeto do Contrato nº 033/2013 é uma Assessoria e Consultoria na área Pública em diversas áreas da administração, um serviço continuado, de acompanhamento e apoio para correta aplicação das normas legais.

Apresenta nos autos cópia digitalizada da NFS-e 1210, de 08/01/2016, no valor de R\$ 13.500,00, cuja discriminação dos serviços é “Ref. Prestação de Serviços da





inicialização e implantação do sistema orçamentário, contábil, financeiro e patrimonial ref. ao exercício 2016 (Doc. Digital nº 45780/2016, fls.21), NFS-e 1210, de 08/01/2016, no valor de R\$ 13.500,00, cuja discriminação dos serviços é “Ref. a prestação de assessoria e consultoria legislativa junto a Câmara Mun. conf. contrato” (Doc. Digital nº 45780/2016, fls.23), Relatório de Serviços Executados – Implantação e Inicialização de Procedimentos Contábeis para o Exercício 2016, datado de 08/01/2016 (Doc. Digital nº 45780/2016, fls. 27 e 28), NFS-e 1211, de 08/01/2016, no valor de R\$ 3.200,00, cuja discriminação dos serviços é “Serviço com levantamento patrimonial no exercício 2015” (Doc. Digital nº 45780/2019, fls.37), NFS-e 1211, de 08/01/2016, no valor de R\$ 3.200,00, cuja discriminação dos serviços é “Ref. a prestação de assessoria e consultoria legislativa junto a Câmara Mun. conf. contrato” (Doc. Digital nº 45780/2019, fls.39), Relatório de Serviços Executados – Patrimônio, datado de 08/01/2016 (Doc. Digital nº 45780/2019, fls.47 a 49), Declaração assinada pelo Sr. Luiz Alberto Vera, Secretário de Tributação – Portaria 032/2014, datada de 19/02/2019 (Doc. Digital nº 45780/2016, fls. 54), declarando:

que a emissão das Notas Fiscais Avulsas de nº1210 e 1211, de 08/01/2016, foram emitidas com históricos incorretos, sendo corrigidas na ocasião, ficando válidas as mesmas Notas Fiscais Avulsas de nº 1210 e 1211 de 08/01/2016, com os históricos corretos, conforme constam no sistema:

“N.F. nº 1210 Histórico: Ref. Prestação de Serviços de Inicialização e Implantação do Sistema Orçamentário, Contábil, Financeiro e Patrimonial. Ref. ao exercício 2016” R\$ 13.500,00

“N.F. nº 1211 Histórico: Ref. Serviços com Levantamento Patrimonial no Exercício 2015.” R\$ 3.200,00.

Análise técnica

Consta no relatório técnico da Representação de Natureza Externa (Doc. Digital nº 172390/2016, processo nº 112291/2016), que no processo de despesa do empenho nº 83/2016, fornecido pela Prefeitura, consta uma cópia do III Termo Aditivo do Contrato nº 033/2013, como justificativa para realização dos serviços. Que nas Notas





Fiscais dos empenhos 82/2016 e 83/2016, a descrição dos serviços é “PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA JUNTO À CÂMARA MUN. CONF. CONTRATO”, ou seja, a discriminação dos serviços não guarda qualquer relação com a descrição indicada nos referidos empenhos. Os documentos comprovando a afirmação da equipe técnica encontram anexados no processo nº 112291/2016, Doc. Digital nº 158023/2016, fls. 659, 660, 661, 662, 665, 669 e 670. (grifamos)

Conforme verifica-se no relatório técnico da Representação de Natureza Externa, quando da realização dos serviços pela equipe técnica do Tribunal de Contas, foi fornecido pela Prefeitura as Notas Fiscais com a discriminação dos serviços “PRESTAÇÃO DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LEGISLATIVA JUNTO À CÂMARA MUN. CONF. CONTRATO”.

Em defesa neste processo de Tomada de Contas, a empresa alega erro na emissão das referidas notas fiscais, e apresenta nos autos as duas versões (certa e errada), juntamente com uma declaração da existência do erro, assinada pelo Secretário de Tributação em exercício na época dos fatos.

Esta equipe técnica entende que se houve um erro na emissão das notas fiscais, os quais foram corrigidos na mesma época da emissão, tem-se as seguintes ponderações:

- As notas fiscais emitidas erradas deveriam ser canceladas;
- Deveriam ser emitidas notas fiscais com números diferentes, com a discriminação dos serviços corretos;
- As notas fiscais com discriminação dos serviços errados não poderiam terem sido disponibilizadas para a empresa apresentar na Prefeitura para fins de recebimento por serviços prestados;





- O Secretário de Tributação na função na época dos fatos, não possui prerrogativa para atestar os fatos, pois o mesmo era um servidor comissionado de confiança do gestor municipal e envolvido no processo de pagamento das despesas apontadas como irregulares.

Portanto, entende-se que as justificativas apresentadas não afastam o apontamento técnico de que a discriminação dos serviços não guarda qualquer relação com a descrição indicada nos referidos empenhos.

Quanto ao apontamento de que houve pagamento em duplicidade com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00, a defesa apenas argumenta que os serviços de inicialização do exercício de 2016 no valor de R\$ 13.500,00 e levantamento patrimonial incluindo recadastramento no valor de R\$ 3.200,00, tratam de serviços complexos, distintos, totalmente diferentes do objeto contratado inicialmente, nada trazendo de novo ao que já foi apontado no processo de Representação de Natureza Externa e neste processo de Tomada de Contas Ordinária (Doc. Digital nº 236774/2018).

Conclui-se persistir a presente irregularidade.

Os Doc. Digital nº 59036/2019 e nº 59037/2019 tratam da defesa apresentada em conjunto pelos Senhores Odoni Mesquita Coelho, Inês Moraes Mesquita Coelho, Petrônio Rodrigues de Oliveira, Luiza Bento Carneiro, Lenir Neves Nunes Viana, Valdeni Alves de Figueiredo, Luana Patrícia Mendonça Campos, Alcier dos Santos Duarte, Thiago Timo Oliveira e Hospital São Lucas Ltda-ME, representados legalmente por Fabiana Cristina Rocha aos apontamentos técnicos.

Inicialmente a defesa faz um relato da origem dos autos, no que se refere à Representação de Natureza Externa (processo nº 11.229-1/2016).





Nesse relato, a defesa cita trechos do Relatório Técnico (processo nº 11.229-1/2016, Doc. Digital nº 172390/2016), para alegar que o levantamento feito pela equipe de auditoria independente, contratada pelo prefeito em exercício na época dos fatos – Sr. Rafael Barilli Sá, estavam embasados em provas frágeis e sem documentos capazes de atestar a veracidade das conclusões apresentadas, que foi incipiente e sem qualquer profundidade ou comprovação que permitisse concluir com segurança, a ocorrência ou não de irregularidades.

Alega que a empresa que realizou a auditoria contratada pelo prefeito em exercício é uma empresa de fachada, que sequer tem como atividade econômica organizada voltada para auditoria, uma vez que, a área é de despachante, a qual passa longe do requisito mínimo e necessário para se efetuar uma auditoria séria e imparcial.

Acrescenta que não houve nenhuma averiguação da competência legal da empresa contratada.

Diz entender que no presente processo administrativo não houve a escorreita produção de provas dos fatos devidamente apresentadas e demonstradas, visto não haver nos autos uma efetiva prova pericial e/ou técnico por pessoa apta e/ou perita, não se tratando, deveras, de prova idônea para demonstração e comprovação do alegado.

Que não há como aceitar uma auditoria feita por uma Autoescola, Despachante que nada sabe sobre área Pública, sendo necessária a realização de perícia e desconsideração de tudo o que foi produzido pela referida auditoria independente.

Esta equipe técnica entende que as alegações iniciais da defesa não devem prosperar, pois a própria equipe técnica deste Tribunal de Contas, responsável pela análise e confecção do Relatório Técnico da Representação de Natureza Externa (processo nº 11.229-1/2016, Doc. Digital nº 172390/2016) relatou que:

Diante da ausência de fundamentação material dos supostos achados constatados no Relatório de Acompanhamento de Auditoria Específica, esta





equipe, com o objetivo de instruir adequadamente os autos, realizou novo levantamento sobre cada item do relatório, atestando a existência ou não de irregularidades. Desse modo, serão apresentados os devidos documentos comprobatórios e respectivos responsáveis dos achados negativos, porventura detectados.

Portanto, foi realizado levantamento “in loco” por equipe técnica deste Tribunal de Contas o qual subsidiou os trabalhos realizados na Representação de Natureza Externa e que teve como resultado o Acórdão nº 42/2018-SC (Doc. Digital nº 163900/2018), que deu origem a esta Tomada de Contas Ordinária, não cabendo nenhuma dúvida quanto à veracidade dos apontamentos apresentados no relatório técnico no âmbito da Representação de Natureza Externa (processo nº 112291/2016, Doc. Digital nº 172390/2016) e idoneidade dos membros da equipe técnica deste Tribunal de Contas.

Passamos a análise das justificativas apresentadas para as irregularidades a seguir.

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

Data fato gerador:

- NE 82/2016, valor: **R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016;**
- NE 83/2016, valor: **R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016.**

Argumentos da defesa

Dante dos fatos narrados na Representação, houve irregularidades nos pagamentos dos empenhos nº 82 e nº 83/2016, que tem como objeto o “**III Termo Aditivo do Contrato nº 033/2013**”, que estabelece a prestação de serviço pela empresa H.M. Consultoria e Assessoria Ltda-ME, de “**serviços técnicos profissionais de assessoria, consultoria na gestão pública**





incluindo todas as áreas da administração”. Tais como elaboração de justificativas, defesa e recursos junto aos órgãos de Controle Externo, bem como revisão e apoio-técnico na elaboração de projetos de lei, participação na elaboração de PPA, LDO e LOA, audiências públicas e suporte ao Controle Interno.

Destaca-se que o contrato abrange todas as áreas da administração e a Cláusula Terceira do III Termo Aditivo prorroga a vigência do instrumento até 30/12/2016. Assim, para dar fiel execução ao contrato, foi emitido, em 04/01/2016, o empenho nº 29/2016, no valor global de R\$ 115.779,24, a ser pago em 12 parcelas de 9.648,27. Conforme Nota Fiscal e Nota de Liquidação 29/1 (Doc. Digital nº 158023/2016, fl. 650), a primeira parcela foi efetivada em 19/02/2016, referente ao mês de 01/2016, não havendo qualquer irregularidade.

Deveras, torna-se desarrazoado e descabida qualquer imputação de responsabilidade acerca desses fatos ocorridos ao Recorrente e ex-gestor, devendo o verdadeiro ou verdadeiros responsáveis serem imputados, a fim de que não se cometa uma grande e grave injustiça.

Análise técnica

A defesa não apresenta nenhuma justificativa ao apontamento técnico, apenas alega ser desarrazoado e descabida qualquer imputação de responsabilidade à sua pessoa, acrescentando que deve ser imputada a responsabilidade ao verdadeiro ou verdadeiros responsáveis.

Esta equipe técnica ressalta que o Sr. Odoni Mesquita Coelho era prefeito municipal na época da ocorrência dos fatos, não havendo como alegar não ser responsável por pagamentos irregulares na sua gestão.

Persiste esta irregularidade.

Responsáveis:

- 1. Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
- 2. Srª Luzia Bento Carneiro** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/01/2015 a 02/03/2015)





3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 71.668,00**.

Data fato gerador:

- NF 153, valor: **R\$ 45.341,25, pagamento em 10/02/2015;**
- NF 154, valor: **R\$ 20.500,00, pagamento em 10/02/2015;**
- NF 162, valor: **R\$ 5.826,75, pagamento em 10/02/2015.**

Responsáveis:

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. Sr Valdeni Alves de Figueiredo – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 18/03/2015 a 30/06/2015)

3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.2. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 158.642,05**.

Data fato gerador:

- NF 163, valor: **R\$ 39.936,80, pagamento em 23/04/2015;**
- NF 169, valor: **R\$ 34.347,18, pagamento em 23/04/2015;**
- NF 704, valor: **R\$ 30.899,73, pagamento em 17/06/2015;**
- NF 745, valor: **R\$ 34.726,05, pagamento em 17/06/2015;**
- NF 781, valor: **R\$ 18.732,29, pagamento em 17/06/2015.**





Responsáveis:

- 1. Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
- 2. Srª Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/07/2015 a 18/03/2016)
- 3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 227.882,10**.

Data fato gerador:

- NF 745, valor: **R\$ 39.936,80, pagamento em 15/07/2015;**
- NF 823, valor: **R\$ 29.488,43, pagamento em 15/07/2015;**
- NF 783, valor: **R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;**
- NF 846, valor: **R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;**
- NF 869, valor: **R\$ 13.182,39, pagamento em 12/08/2015;**
- NF 895, valor: **R\$ 27.527,15, pagamento em 02/09/2015;**
- NF 1023, valor: **R\$ 39.925,36, pagamento em 14/10/2015;**
- NF 1090, valor: **R\$ 61,97, pagamento em 19/11/2015;**
- NF 1094, valor: **R\$ 36.760,00, pagamento em 16/12/2015.**

Argumentos da defesa

Inicialmente a defesa reproduz parte do relatório técnico da Representação de Natureza Externa.





Em seguida, faz sua argumentação toda em cima da defesa da legalidade do aditamento do contrato inicial, do reajuste feito mediante termo aditivo por motivo de reequilíbrio financeiro, da prorrogação do prazo contratual e da necessidade de dar continuidade ao serviço contratado.

Finalizando que:

Portanto, a descontinuidade e as oscilações na execução de serviços e obras públicas têm se constituído em uma mazela que atinge toda a sociedade, que espera por eficiência do Estado. Assim a prorrogação contratual, quando presentes seus pressupostos, constitui-se em excelente prática administrativa para atendimento ao interesse público.

No presente caso, além dos argumentos e fundamentações supra explanadas, há tanto a previsão contratual quanto a legal, não se constituindo em violação de dispositivos de lei ou mesmo irregularidade.

Análise técnica

De acordo com o relatório técnico (Doc. Digital nº 236774/2018):

No relatório técnico (Doc. Digital nº 172390/2016, fls. 53 a 61 – processo nº 11.229-1/2016), consta quadro com os valores apresentados nos Relatórios de Atendimento/2015, que ao serem considerados como valores devidos no exercício de 2015 (R\$ 647.871,16), em confronto com o valor pago pelo município, também constante de quadro demonstrativo (R\$ 1.106.063,31), apresenta um valor pago a maior do que o valor do real serviço prestado no total de R\$ 458.192,15.

...

Ressalta-se que de acordo com o levantamento técnico quando da instrução da Representação de Natureza Externa, as Notas Fiscais apresentadas pela empresa para faturamento dos valores dos serviços prestados, divergem dos valores apresentados nos “Relatórios de Atendimentos/2015”, portanto, as mesmas foram atestadas de forma irregular, acarretando os pagamentos a maior. Essa situação, configura na corresponsabilização do servidor que atestou as Notas Fiscais.





De acordo com a Cláusula Oitava do Contrato nº 11/2014, a responsabilidade de receber os serviços faturados apresentados pela contratada ficava a cargo do Secretário Municipal de Saúde, ou seja, a responsabilidade pela fiscalização do contrato e o atesto das Notas Fiscais.

Verifica-se assim, que a irregularidade apontada é no sentido de pagamento de despesas sem a comprovação da prestação dos serviços.

Não há no processo, apontamento de prorrogação indevida do contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Hospital São Lucas Ltda-ME.

Portanto, a defesa apresentada não rebate a irregularidade apontada.

Argumentos da defesa da Secretaria Municipal de Saúde

...
Na gestão da senhora Inês Moraes Mesquita Coelho, no período de 01/07/2015 a 31/12/2015, pode-se verificar extensa lista de ações voltadas ao atendimento da população local no cotidiano (cf. Relatórios de Atendimentos do Hospital São Lucas anexos).

...
Do outro lado, nota-se na documentação, mormente nas notas fiscais, os serviços realizados, os valores devidamente registrados e lançados para conhecimento do Fisco Municipal.

Na gestão de Luzia Bento Carneiro, no período de 01/01/2015 a 02/03/2015, nota-se a mesma documentação predominante, qual seja, relativa a extenso atendimento à população da baixa renda (cf. Relatório de Atendimento do Hospital São Lucas anexo).

Já, com relação às notas fiscais emitidas pelo referido estabelecimento médico-hospitalar, há clara menção de valores, bem como referência aos contratos administrativos em andamento.

Os valores exarados nas referidas documentações são exatamente os gastos efetuados, não havendo irregularidades, seja do ponto de vista da aplicação de recursos quanto do ponto de vista fiscal e financeiro.

Portanto, deve-se proceder a uma escorreita e nova análise, a fim de se evitar aplicação de sanções desnecessárias e injustas.





Argumentos da defesa da Secretaria Municipal de Administração

...

Como grande parte das despesas se voltavam para a área de saúde, para atender a população de baixa renda, nota-se, pela documentação juntada a este recurso que há notas fiscais emitidas pelo referido estabelecimento médico-hospitalar, há clara menção de valores, bem como referência aos contratos administrativos em andamento.

Salienta-se que os valores exarados nas referidas documentações são exatamente os gastos efetuados, não havendo irregularidades, seja do ponto de vista de aplicação de recursos quanto do ponto de vista fiscal e financeiro.

Consta nos autos documentos apresentados pela defesa no intuito de afastar o apontamento técnico quanto ao pagamento de despesas com atendimentos médicos não constantes nos relatórios de atendimento do Hospital São Lucas fornecidos quando da realização do exame “in loco” pela equipe responsável pelo processo de Representação de Natureza Externa, quais sejam, Notas Fiscais da empresa contratada e Relatórios de Atendimentos Realizados pela empresa contratada (Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 129 a 465; Doc. Digital nº 59037/2019).

Análise técnica

Analizando os documentos trazidos aos autos, verifica-se que houve a apresentação das notas fiscais já elencadas no relatório técnico (Doc. Digital nº 236774/2018).

Foram encaminhados novamente, todos os Relatórios de Atendimentos Realizados, elencados no relatório técnico (Doc. Digital nº 236774/2018).

A defesa traz também aos autos, novos Relatórios de Atendimentos Realizados que não foram apresentados à equipe de auditoria quando da realização do exame “in loco”, acrescentando aos anteriormente fornecidos.

Ao analisarmos os Relatórios de Atendimentos Realizados encaminhados





nesta defesa, concluímos que os mesmos alteram os valores dos procedimentos realizados pela empresa contratada, em relação aos valores considerados no relatório preliminar.

Ressalta-se que os valores contratados e liquidados/pagos são os mesmos apresentados no relatório técnico preliminar (Doc. Digital nº 236774/2018), pois não sofreram alteração com o encaminhamento dos documentos na defesa.

A localização dos documentos digitais considerados nesta análise estará abaixo do quadro demonstrativo de valores pagos sem comprovação da realização do serviço.

Os valores cuja localização dos documentos não for elencada é devido ao fato de que os mesmos já foram considerados no relatório técnico preliminar, não sofrendo alteração nesta análise.

A seguir faremos um quadro demonstrativo contendo os valores comprovados pela empresa como procedimentos realizados, os valores pagos pela prefeitura municipal, e se existirem, os valores pagos sem a comprovação da realização do atendimento (serviço prestado), valores esses que serão passíveis de resarcimento ao erário municipal, com base nos documentos apresentados em sede de defesa nos autos desta Tomada de Contas Ordinária.

Competência	Valor contratado	Valor liquidado/pago	Valor Devido	Diferença
Janeiro/2015	75.236,80	124.435,75	14.597,22 *1 14.525,01 *2 58.594,50	36.719,02
Fevereiro/2015	75.236,80	100.373,60	15.349,88 *3 54.610,05	30.413,67
Março/2015	75.236,80	96.286,68	12.963,58 *4	21.383,60





			61.939,50	
Abril/2015	75.236,80	53.549,40	13.316,81 *5 58.074,83	- 17.842,24
Maio/2015	75.236,80	94.253,61	16.336,20 *6 58.828,45	19.088,96
Junho/2015	75.236,80	160.105,89	16.320,53 *7 46.210,75	97.574,61
Julho/2015	75.236,80	110.455,72	12.746,53 *8 47.284,90	50.424,29
Agosto/2015	75.236,80	79.873,60	10.736,19 *9 52.346,45	16.790,96
Setembro/2015	123.990,30	57.944,34	13.471,37 *10 60.677,78	- 16.204,81
Outubro/2015	123.990,30	90.578,95	12.746,53 *11 47.920,15	29.912,27
Novembro/2015	123.990,30	104.154,11	13.208,24 *12 58.065,05	32.880,82
Dezembro/2015	123.990,30	34.051,66	9.037,75 *13 43.318,75	- 18.304,84
Total	1.097.855,60	1.106.063,31	823.227,00	282.836,31

1 – Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 361 e 362;

2 – Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 166 e 167;

3 - Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 132 a 136;

4 - Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 261;

5 - Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 326;

6 - Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 332 e 333;

7 - Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 370 e 371;

8 - Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 407 e 408;

9 - Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 442;

10 – Doc. Digital nº 59037/2019, fls. 14 a 16;





- 11 - Doc. Digital nº 59037/2019, fls. 49;
- 12 - Doc. Digital nº 59037/2019, fls. 86;
- 13 - Doc. Digital nº 59037/2019, fls. 90.

A seguir, quadro demonstrativo dos valores pagos a maior e a data do fato gerador (data do pagamento).

Empenhos	NF	Data NF	Valor Pago	Valor Pago a maior	Data Pagamento (Data Fato Gerador)
62/1	151	05/01/2015	9.537,14	0,00	05/01/2015
62/2	152	14/01/2015	14.525,01	0,00	14/01/2015
60/1	153	14/01/2015	79.873,60	16.219,02	10/02/2015
61/1	154	28/01/2015	20.500,00	20.500,00	10/02/2015
60/2	161	10/02/2015	39.936,80	0,00	10/02/2015
61/2	162	10/02/2015	20.500,00	0,00	10/02/2015
61/4	165	04/03/2015	20.500,00	0,00	04/03/2015
62/3	170	11/03/2015	15.349,88	0,00	11/03/2015
61/5	612	31/03/2015	20.500,00	0,00	13/04/2015
62/5	646	13/04/2015	11.332,82	0,00	13/04/2015
62/6	651	15/04/2015	2.279,78	0,00	15/04/2015
60/3	163	10/02/2015	39.936,80	30.413,67	23/04/2015
60/5	169	10/03/2015	39.936,80	21.383,60	23/04/2015
60/6	645	13/04/2015	39.936,80	0,00	23/04/2015
61/7	703	11/05/2015	20.500,00	0,00	11/05/2015
62/7	702	11/05/2015	13.316,81	0,00	11/05/2015
61/9	734	03/06/2015	20.500,00	0,00	03/06/2015
61/8	735	03/06/2015	20.500,00	0,00	03/06/2015
61/6	686	07/05/2015	20.500,00	0,00	10/06/2015





60/7	704	11/05/2015	39.936,80	1.246,72	17/06/2015
60/8	745	05/06/2015	39.936,80	18.405,22	17/06/2015
62/8	781	17/06/2015	18.732,29	18.732,59	17/06/2015
61/11	822	03/07/2015	20.500,00	0,00	03/07/2015
62/9	811	02/07/2015	16.336,53	0,00	13/07/2015
60/9	745	05/06/2015	39.936,80	39.936,80	15/07/2015
60/10	823	03/07/2015	39.936,80	16.741,90	15/07/2015
61/10	783	17/06/2015	20.500,00	20.500,00	07/08/2015
61/12	846	15/07/2015	20.500,00	20.500,00	07/08/2015
62/10	869	31/07/2015	13.182,39	13.182,39	12/08/2015
60/11	880	07/08/2015	36.936,80	0,00	20/08/2015
60/12	895	19/08/2015	39.936,80	16.790,96	02/09/2015
61/13	926	02/09/2015	20.500,00	0,00	02/09/2015
62/11	932	02/09/2015	10.948,34	0,00	16/09/2015
2416/1	948	09/09/2015	13.221,00	0,00	16/09/2015
2416/2	949	16/09/2015	13.275,00	0,00	16/09/2015
62/12	988	07/10/2015	13.471,37	0,00	14/10/2015
2690/1	1023	14/10/2015	77.107,58	13.707,46	14/10/2015
2991/1	1070	11/11/2015	38.842,11	0,00	12/11/2015
62/13	1072	12/11/2015	12.762,53	0,00	12/11/2015
3040/1	1090	19/11/2015	15.789,47	0,00	19/11/2015
3094/1	1094	13/11/2015	36.760,00	14.575,98	16/12/2015
62/14	1148	16/12/2015	13.208,24	0,00	16/12/2015
62/15	1174	23/12/2015	9.513,42	0,00	23/12/2015
3492/1	1181	30/12/2015	11.330,00	0,00	30/12/2015
TOTAL			1.106.063,31	282.836,31	





Conclui-se por modificar a irregularidade para “Pagamento de despesas ilegais e lesivas ao Patrimônio Público no valor total de **R\$ 282.836,31**, em razão de superfaturamento decorrente de pagamentos por serviços não executados no âmbito do Contrato nº 11/2014”.

3. BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

3.1. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00.

Data fato gerador:

- NE 1585/2015, NF 000.001.100 de 22/06/2015, valor: **R\$ 3.300,00, pagamento em 22/06/2015.**

3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.

Data fato gerador:

- NF 6410 de 18/05/2015, referente 06 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015;**
- NF 7031 de 21/07/2015, referente 02 carrinhos de mão, valor: **R\$ 240,00, pagamento em 21/07/2015;**
- NF 7492 de 29/10/2015, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015;**
- NF 7730 de 16/11/2015, referente 05 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015;**
- NF 8523 de 25/01/2016, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016;**
- NF 7116 de 06/08/2015, referente 01 carrinho de mão, valor: **R\$ 89,50, pagamento em 06/08/2016.**





Argumentos da defesa da Ausência de Controle no Almoxarifado

A defesa alega que foram tomadas medidas possíveis para sanar as falhas do setor de almoxarifado.

Que devido ao fato de ter sido necessário ausentar-se por muitas vezes do município, não teve ciência prontamente dos problemas, o que, de certa forma, causou a demora no saneamento do problema.

Por fim, diz que sua sucessora acabou por exonerar o responsável pelo setor, qual seja, Geraldo Pereira da Silva, por meio de Portaria (cf Cópia da Portaria nº 013/2017).

Consta nos autos, Termo de Devolução de Equipamento (Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 124), assinado por Samuel da Silva Ribeiro, sem data, o qual declara estar devolvendo para Geraldo Pereira da Silva, 01 betoneira 400 lts com motor elétrico, que lhe foi entregue com defeito para que fizesse os devidos reparos e substituição de peças, sem nenhuma identificação de registro patrimonial, impossibilitando a constatação de que se trata ou não do mesmo bem patrimonial em questionamento nestes autos.

Às fls. 115 do Doc. Digital nº 59036/2019, registro no patrimônio da Prefeitura, de 01 Betoneira M400 nº 1/018709 no valor de R\$ 3.300,00. Ressalta-se que quando da realização do exame “in loco” pela equipe que analisou o processo de Representação de Natureza Externa, não havia o registro da citada betoneira no patrimônio do município, portanto, o documento enviado agora neste processo, trata-se de uma correção do erro anteriormente detectado.

Às fls. 125 do Doc. Digital nº 59036/2019, fotos da citada betoneira, em um terreno sem identificação e sem visualização de registro patrimonial da betoneira, ficando comprometida a identificação de que se trata do mesmo bem patrimonial em questão.





Às fls. 126 e 127 do Doc. Digital nº 59036/2019, fotos de alguns carrinhos de mão danificados, em um local não identificado e sem visualização de registro patrimonial, também comprometendo a afirmação de que se tratam dos bens em questionamento nestes autos.

Análise técnica

As informações que deram origem a estes autos, foram feitas por auditores deste Tribunal de Contas com base em informações e evidências apuradas quando em realização de exame “in loco”, ainda próximo da época da ocorrência dos fatos – 13 a 17/06/2016, conforme Ordem de Serviço nº 8182/2016 (Doc. Digital nº 158023/2016 - processo nº 112291/2016).

Os auditores relataram que (Doc. Digital nº 172390/2016, fls. 75 e 76 – processo nº 112291/2016):

Em consulta ao Sr. Thiago T. Oliveira, que recebeu os produtos em 22/06/2015, conforme atestado em carimbo postado na nota fiscal, afirma nunca ter vistos os bens. Consta também que foram realizadas muitas aquisições de carrinhos de mão (22 unidades) em curto espaço de tempo com a empresa Agropecuária Torixoréu Ltda, correspondente ao valor de R\$ 4.501,50. Ressalta que esses produtos nunca foram encontrados, assim como não passou pelo almoxarifado para registro de bens ao patrimônio da prefeitura.

Em resposta ao item 24 da relação de documentos solicitados sobre a Comprovação da requisição, autorização e entrada e saída do almoxarifado dos carrinhos de mão e betoneira referente as notas fiscais do item 5.10, que trata das aquisições dos carrinhos de mão e da betoneira (Ofício nº 05 e 07/6ª SECEX/TCEMT/2016), o Departamento de Compras e Almoxarifado, representados pelo Coordenador de Compras de Bens e Serviços, Sr. Carlos Roberto Nogueira e pelo chefe do Almoxarifado, Sr. Geraldo Pereira da Silva, declararam que a mercadoria não foi comprada e nem recebida pelos setores (Doc. Digital nº 158026/2016 – fl. 28).

Apesar da declaração dos departamentos de compras e do almoxarifado, verifica-se que as aquisições da betoneira no valor de R\$ 3.300,00 e dos carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,50 ocorreram e todos esses bens não se encontravam nas dependências da prefeitura. Conforme nota fiscal eletrônica das aquisições da betoneira e dos carrinhos de mão, todas foram





recebidas e atestada pelo Sr. Thiago T. Oliveira (Doc. Digital nº 158039/2016 – fls. 268/273 e Doc. Digital nº 158041/2016 – fls. 01/31).

Logo, houve uma despesa sem sua comprovação física, pois não foi registrado na relação de bens adquiridos no exercício e nem foi incorporado no inventário físico e financeiro apresentado (Doc. Digital nº 158039/2019, fls. 264/267 e Doc. Digital nº 158039/2019, fls. 185/262). Assim como há evidências de que os bens foram recebidos, conforme atestado e carimbo assinado nas notas fiscais, caracterizando desvio de bens públicos no valor de total de R\$ 7.801,50.

Realizada a análise da defesa no processo de Representação de Natureza Externa (Doc. Digital nº 250579/2017 - processo nº 112291/2016), a equipe técnica deste Tribunal de Contas, verificou que não houve apresentação de manifestação pelos citados, sendo os mesmos declarados Revel, conforme decisão de 26/05/2017 (Doc. Digital nº 184979/2017 – processo nº 112291/2016), mantendo assim, o apontamento técnico.

Verifica-se, portanto, que no período do exame “in loco”, a pessoa que atestou as notas fiscais de aquisição da betoneira e dos carrinhos de mão (Thiago T. Oliveira), também declarou para a equipe de auditoria, que nunca teria visto os bens citados.

Que o Coordenador de Compras de Bens e Serviços, Sr. Carlos Roberto Nogueira e o chefe do Almoxarifado, Sr. Geraldo Pereira da Silva, declararam que as mercadorias não foram compradas e nem recebidas pelo Departamento de Compras e Almoxarifado, ou seja, o mesmo Sr. Geraldo Pereira da Silva, agora neste processo de Tomada de Contas Ordinária, surge como servidor que teria recebido a betoneira que estava em conserto, sendo que na época dos fatos, atestou não ter conhecimento de sua aquisição.

Ressalta-se que a assinatura do Sr. Geraldo Pereira da Silva no documento apresentado nestes autos (Doc. Digital nº 59036/2019, fls. 124), não pode ser considerada por esta equipe técnica, pois a mesma está por extenso, com a identificação de que não foi feita por ele pois encontra-se com a grafia “c/” antes da assinatura e sem nenhuma atestação que comprove a veracidade da declaração e a autenticidade das assinaturas apresentadas no referido documento.





Causa estranheza a pessoa que em 2016 declarou não ter conhecimento das aquisições, receber agora em 2019 o mesmo bem que disse não ter conhecimento de sua aquisição.

Outrossim, fotos de 01 betoneira e alguns carrinhos de mão já sem condições de uso, sem nenhum dado ou parâmetro que sirva para comprovar que se tratam dos bens em questão (registro patrimonial, identificação visual do local onde as fotos foram tiradas atestando tratar-se de terreno pertencente à Prefeitura e que possa estar servindo de depósito para bens sem condições de uso), por exemplo, não são passíveis de uso para o fim de afastamento de uma situação encontrada e comprovada por equipe de auditoria deste Tribunal de Contas.

Conclui-se pelo não afastamento das irregularidades relatadas nos itens 3.1 e 3.2.

O Doc. Digital nº 96260/2019, trata da defesa apresentada pelo Sr Admilson Pereira de Queiroz, representante da empresa Agropecuária Torixoréu Ltda-ME, ao apontamento técnico a seguir.

Responsáveis:

3. BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.

Data fato gerador:

- NF 6410 de 18/05/2015, referente 06 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015;**
- NF 7031 de 21/07/2015, referente 02 carrinhos de mão, valor: **R\$ 240,00, pagamento em 21/07/2015;**





- NF 7492 de 29/10/2015, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015;**
- NF 7730 de 16/11/2015, referente 05 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015;**
- NF 8523 de 25/01/2016, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016;**
- NF 7116 de 06/08/2015, referente 01 carrinho de mão, valor: R\$ 89,50, pagamento em 06/08/2016.

Argumentos da defesa

A defesa traz os seguintes argumentos.

O Representante na época dos fatos não exercia qualquer cargo público, comissionado ou não e nem tinha qualquer relação institucional ou mesmo contratual com o Município de Torixoréu-MT.

Deveras, naquela ocasião, em que tais fatos alegados teriam ocorrido, o Representante exercia unicamente a atividade empresarial, sendo também representante legal da pessoa jurídica Agropecuária Torixoréu-MT Ltda-ME.

Dessarte, ainda que houvesse tido comprovadamente quaisquer irregularidades relativas aos citados carrinhos de mão, mesmo nas suas supracitadas aquisições em data variadas, não haveria como imputá-las ao Representado, posto que exercia atividade empresarial e não pública, não tendo, naquele ensejo, nenhuma, absolutamente nenhuma ligação com o Município, senão comercial, pelo fato das aquisições de materiais efetuadas pelo Município no estabelecimento jurídico, do qual é representante legal. Nada mais.

A documentação que este Representado junta, neste ensejo, constitui prova cabal do supra alegado e devidamente explanado.

Trata-se de “Documentos Auxiliares de Notas Fiscais Eletrônicas (DANFEs)”, discriminando os respectivos materiais adquiridos pelo município na data constante da compra (cf. Cópias das DANFEs anexas).

De conseguinte, o que aconteceu após a data de aquisição dos referidos carrinhos o Representado não pode ser imputado, pois não fazia parte do quadro da gestão da época dos fatos e nem tinha contrato de licitação algum com o Município de Torixoréu-MT.

Em sendo assim, após a aquisição dos citados carrinhos de mão, os fatos de que o Representante tem conhecimento, são os fatos constantes deste pleito, no





qual foi citado para apresentar manifestação recentemente.

A defesa ainda cita os argumentos apresentados pelos outros responsáveis, no sentido de questionar a irregularidade, alegando que os carrinhos de mão não foram desviados, mas sim, de que houve desgaste natural de qualquer equipamento causado pelo tempo.

Por fim, alega que neste caso, não há qualquer indício de intenção de agir, propositadamente, em desacordo com as regras e normas da legislação vigente, o que, por si só, já desautoriza a imputação de qualquer ato considerado ilegal ou tido como não escorreito ao recorrente.

Análise técnica

Neste caso específico, entende esta equipe técnica, que a irregularidade está na ausência de registro dos bens no patrimônio da Prefeitura e não localização física desses bens, não havendo questionamento quanto à comprovação do fornecimento do bem por parte da empresa que foi contratada pelo executivo municipal.

Portanto, entende-se pelo afastamento da responsabilização da empresa Agropecuária Torixoréu Ltda ME, cnpj: 03.503.848/0001-80.

4 CONCLUSÃO

Diante dos argumentos e documentação apresentada pela defesa, após análise, esta equipe técnica conclui pelo não afastamento das irregularidades nº 1 e 3, retirada da responsabilização da empresa Agropecuária Torixoréu Ltda ME nº 3.2 e modificação do valor total da irregularidade nº 2 apontadas no relatório técnico, conforme especificação a seguir:





Responsáveis:

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. HM. Consultoria e Assessoria Ltda-ME – Representante: Daniela dos Santos Meire Arce – empresa contratada.

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de despesa em duplicidade, com serviços de assessoria e consultoria no valor total de R\$ 16.700,00.

Data fato gerador:

- NE 82/2016, valor: **R\$ 13.500,00, pagamento em 08/01/2016;**
- NE 83/2016, valor: **R\$ 3.200,00, pagamento em 08/02/2016.**

Responsáveis:

1. Sr. Odoni Mesquita Coelho – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);

2. Srª Luzia Bento Carneiro – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/01/2015 a 02/03/2015)

3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.1. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 36.719,02**.

Data fato gerador:

- NF 153, valor: **R\$ 16.219,02, pagamento em 10/02/2015;**
- NF 154, valor: **R\$ 20.500,00, pagamento em 10/02/2015.**





Responsáveis:

- 1. Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
- 2. Sr Valdeni Alves de Figueiredo** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 18/03/2015 a 30/06/2015)
- 3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.2. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 90.181,50**.

Data fato gerador:

- NF 163, valor: **R\$ 30.413,67, pagamento em 23/04/2015;**
- NF 169, valor: **R\$ 21.383,60, pagamento em 23/04/2015;**
- NF 704, valor: **R\$ 1.246,72, pagamento em 17/06/2015;**
- NF 745, valor: **R\$ 18.405,22, pagamento em 17/06/2015;**
- NF 781, valor: **R\$ 18.732,59, pagamento em 17/06/2015.**

Responsáveis:

- 1. Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
- 2. Srª Inês Moraes Mesquita Coelho** – ex-Secretária Municipal de Saúde (período 01/07/2015 a 18/03/2016)
- 3. Empresa Hospital São Lucas Ltda-ME** – Representante: Srª Fabiana Cristina Rocha – empresa contratada.

2. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

2.3. Pagamento de despesa sem a comprovação da execução do serviço no valor total de **R\$ 155.932,49**.





Data fato gerador:

- NF 745, valor: **R\$ 39.936,80, pagamento em 15/07/2015;**
- NF 823, valor: **R\$ 16.741,90, pagamento em 15/07/2015;**
- NF 783, valor: **R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;**
- NF 846, valor: **R\$ 20.500,00, pagamento em 07/08/2015;**
- NF 869, valor: **R\$ 13.182,39, pagamento em 12/08/2015;**
- NF 895, valor: **R\$ 16.790,96, pagamento em 02/09/2015;**
- NF 1023, valor: **R\$ 13.707,46, pagamento em 14/10/2015;**
- NF 1094, valor: **R\$ 14.575,98, pagamento em 16/12/2015.**

Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **João Bosco de Souza Matos EPP, cnpj: 01.731.157/0001-50** – empresa contratada.
3. **Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.
3. BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).
3.1. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 01 (uma) Betoneira M 400 no valor de R\$ 3.300,00.

Data fato gerador:

- NE 1585/2015, NF 000.001.100 de 22/06/2015, valor: **R\$ 3.300,00, pagamento em 22/06/2015.**

Responsáveis:

1. **Sr. Odoni Mesquita Coelho** – ex-prefeito municipal (período: 01/01/2015 a 16/03/2016);
2. **Thiago Timo Oliveira** – coordenador de Programas e Serviços Sociais à época e funcionário que atestou as Notas Fiscais.





3. BA 01. Gestão Patrimonial_Grave_01. Desvio de bens e/ou recursos públicos (art.37, *caput*, da Constituição Federal).

3.2. Pagamento de bem não registrado no patrimônio da prefeitura e não localizado fisicamente, referente a 22 (vinte e dois) carrinhos de mão no valor total de R\$ 4.501,20.

Data fato gerador:

- NF 6410 de 18/05/2015, referente 06 carrinhos de mão, valor: **R\$ 718,80, pagamento em 18/05/2015;**
- NF 7031 de 21/07/2015, referente 02 carrinhos de mão, valor: **R\$ 240,00, pagamento em 21/07/2015;**
- NF 7492 de 29/10/2015, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 954,00, pagamento em 29/10/2015;**
- NF 7730 de 16/11/2015, referente 05 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.192,00, pagamento em 16/11/2015;**
- NF 8523 de 25/01/2016, referente 04 carrinhos de mão, valor: **R\$ 1.306,40, pagamento em 26/01/2016;**
- NF 7116 de 06/08/2015, referente 01 carrinho de mão, valor: **R\$ 89,50, pagamento em 06/08/2016.**

No mérito, conclui-se pela irregularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, encaminhando-se os autos para providências processuais.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 27 de junho de 2019.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditor Público Externo

